



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA – MA  
CNPJ: 09.200.150/0001-13  
Rua Isaac Martins, Nº 371- Centro – CEP: 65.950-000



Ofício nº. 27/2021 – Comissão Permanente de Licitação-CPL  
04 de fevereiro de 2022 -Barra do Corda/Ma

Para: Secretaria de Saúde de Barra do Corda-MA .

À senhora : Nakyoane Cunha Andrade


*Recebido  
Natalia  
04/02/22*

Venho por meio deste Solicitar a alteração de Prazo de 15 (quinze) dias, para o prazo de 30(trinta) dias uteis para a entrega dos produtos, referente ao Pregão Eletrônico 001/2021, cujo objeto é a aquisição de equipamentos hospitalares e instrumentais para suprir as demandas da Atenção Básica de Saúde, haja vista essa indagação ser motivo de IMPUGNAÇÃO ao referido Edital.

Solicitamos que nos seja encaminhada resposta o mais breve possível.

Sem mais para o momento, certos de sua compreensão e do pronto atendimento à presente solicitação, renovamos votos de estima e consideração.

Barra do Corda – MA, 04 de fevereiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**DAIANA VITOR DA SILVA**  
Assessoria Jurídica  
Comissão Permanente de Licitação



95.433.397/0001-11  
Insc. Est.: 90208506-87  
COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS  
HOSPITALARES MACROSUL LTDA.  
R. JULIO BARTOLOMEU TABORDA LUIZ, 270  
ATUBA - CEP 82800-070  
CURITIBA - PR

**AO PREGOEIRO / À COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA**

Ref. Pregão Eletrônico 001/2022  
Impugnação ao Edital



Ilmo. Sr. Responsável,

**COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA.**, neste ato representada na forma de sua procuração vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição da República e no item 21. e seguintes do Edital em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

**1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESTES PEDIDOS**

**1.1 Do cabimento da impugnação**

O certame licitatório em epígrafe possui como objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamentos hospitalares e instrumentais para suprir as demandas da Atenção Básica através da Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Corda/MA.

Nesse sentido, registre-se que a Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIV, "a", assegura o direito de petição ao Poder Público:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) **o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.**

Ademais, o próprio Edital, em seu item 21. e seguintes, disciplinou a possibilidade de impugnação de suas disposições.

Perfeitamente cabível, portanto, a presente Impugnação ao Edital.



### 1.2 Da tempestividade do pedido

Naquilo que diz respeito à tempestividade da presente impugnação, o Edital em seu item 21.1. disciplina de forma expressa que até **03 (três) dias úteis** antes da data da abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o mesmo.

Assim, estando a data de abertura prevista para o dia 10/02/2022 (quinta-feira), a data final para a apresentação do presente petítório é o dia 04/02/2022 (sexta-feira), o que o torna perfeitamente tempestivo.

Sobre a contagem de prazo para apresentação de impugnação ao Edital, destaque-se que em seu item 21.1, o Edital em epígrafe determina que:

- 21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Perfeitamente tempestiva, nos termos legais, portanto, a presente impugnação.

### 1.3 Da existência de ilegalidades insanáveis no Edital

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que "[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – *salvo previsão expressa da Lei* – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.



É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.<sup>1</sup>*

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte propria*.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer incluir previsão editalícia sem a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem a Requerente, tempestivamente, propor o que se segue.

## 2. DA ILEGALIDADE EM RAZÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

Naquilo que diz respeito ao prazo de entrega conforme **clausula 6.1**, o edital assim disciplina:

### FATO I – PRAZO DE ENTREGA

- 6.1 O prazo de entrega do objeto será de 15 (quinze) dias, que fará a solicitação da entrega, que será feita no prédio da Secretaria Municipal de Saúde, no seguinte endereço Rua Isaac Martins, nº 371 Centro Barra do Corda - MA.

<sup>1</sup> STJ, MS 5.418/DF - 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.



95.433.397/0001-11  
Insc. Est.: 90208506-87  
COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS  
HOSPITALARES MACROSUL LTDA  
R. JULIO BARTOLOMEU TABORDA LUIZ, 270  
ATUBA - CEP 82600-070  
CURITIBA - PR



Ocorre, da análise do objeto que se pretende contratar, tal prazo não se mostra factível de cumprimento. É que, com o máximo respeito, a partir da análise do descritivo técnico do Equipamento, este contém diversas peculiaridades.

Assim, a exigência de apenas 15 (quinze) dias para a entrega dos produtos, a bem da verdade, se mostra desarrazoada, o que, inclusive, pode afetar o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no artigo 37, inciso XXI da CRFB/1988, no inciso **I do §1º do art. 3º da Lei n.8.666/93.**

Destaque-se que não é razoável fixar prazo de apenas 15 (quinze) dias para o fornecimento dos produtos licitados, **tendo em vista que estes se destinam a suprir as demandas da Atenção Básica através da Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Corda/MA.**

Assim, apenas a título de exemplo, registre-se que o prazo informado pela transportadora para entrega nesta região é de aproximadamente 25 – 30 dias úteis.

Com o máximo respeito, com o objetivo de ampliar a competitividade, sem restringir inadequadamente o certame apenas para os fornecedores locais, imperioso que o prazo para entrega seja reanalisado, considerando, inclusive, o prazo determinado pelo próprio Correio.

**Sendo assim sugerimos a alteração do prazo para 30 dias úteis.**

**Onde se lê:** 6.1 O prazo de entrega do objeto será de 15 (quinze) dias, que fará a solicitação da entrega, que será feita no prédio da Secretaria Municipal de Saúde, no seguinte endereço Rua Isaac Martins, nº 371 Centro Barra do Corda - MA.

**Leia-se:** 6.1 O prazo de entrega do objeto será de 30 (trinta) dias úteis, que fará a solicitação da entrega, que será feita no prédio da Secretaria Municipal de Saúde, no seguinte endereço Rua Isaac Martins, nº 371 Centro Barra do Corda - MA.



Registre-se que restrições indevidas podem ocasionar inúmeros prejuízos, e, inclusive, impedir a contratação mais vantajosa. Não sem razão esse é o posicionamento pacificado no Tribunal de Contas da União:

A hipótese de *restrição à competitividade* não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.**

Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN<sup>2</sup>

Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, **sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.**

Acórdão 584/2004-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR<sup>3</sup>

Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a **obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto.**

Acórdão 769/2013-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER<sup>4</sup>

A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo. Acórdão 186/2010-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO<sup>5</sup>

Desta feita, portanto, imprescindível a adequação do prazo de entrega visando ampliar o número de participantes do processo.

<sup>2</sup> Disponível em: Informativo de Licitações e Contratos nº 299 de 30/08/2016.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/restri%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520%2520competitividade%2520do%2520certame/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/9/sinonimos%253Dtrue>>.

<sup>4</sup> Disponível em: <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-22114/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-22114/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)>.

<sup>5</sup> Disponível em: <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-18880/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-18880/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)>.



95.433.397/0001-11  
Insc. Est.: 90208506-87  
COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS  
HOSPITALARES MACROSUL LTDA.  
R. JULIO BARTOLOMEU TABORDA LUIZ, 270  
ATUBA - CEP 82800-070  
CURITIBA - PR



Naquilo que diz respeito à descrição solicitada para o **item 07 – Detector Fetal**, o edital assim disciplina:

- Sonnar Doppler Fetal com tela de LCD

Daquilo que se depreende da descrição acima, **é possível perceber que a mesma não apresenta nenhum parâmetro mínimo** de qualidade de funcionamento e utilização deste equipamento.

**A ausência dessas informações, entretanto, poderá ocasionar severos prejuízos para esta instituição**, como a contratação de equipamentos defasados, em razão da insuficiência de parâmetros.

Diante disso, e por se tratar de um equipamento hospitalar o descritivo do mesmo deverá apresentar os parâmetros principais mínimos de funcionamento e utilização, até para fins de compreensão da necessidade do solicitante, é dizer, para fins de compreensão da utilidade do equipamento para a instituição contratante.

**Por se tratar de um equipamento hospitalar de análise o descritivo deverá apresentar os parâmetros principais mínimos de funcionamento e utilização**, até para fins de compreensão da necessidade do solicitante, é dizer, para fins de compreensão da utilidade do equipamento para a instituição contratante.

Insiste-se que ausência de alguns parâmetros importantes deste equipamento, os quais são fundamentais para a sua utilização e essenciais para auxiliar o profissional no manuseio do mesmo, pode acarretar severos prejuízos.

Assim, com o intuito exclusivo de ampliar a competitividade, sem restringir inadequadamente o certame apenas para os fornecedores com tecnologia superior, imperioso que o descritivo do item seja reanalisado.

**Portanto visando ampliar a competitividade deste item sugere-se a alteração da descrição, sem que se alterem os valores aprovados no edital.**



**Sendo assim segue sugestão abaixo:**

*Detector Fetal digital de mesa, com transdutor de alta sensibilidade, alto falante integrado ao equipamento e tela de LCD colorida que possibilite a visualização numérica e onda dos batimentos cardíacos fetais. Faixa de medição dos batimentos cardíacos fetais mínimo 50 a 240bpm. Faixa de trabalho mínima 2.0 Mhz. Filtro minimizador de interferências e redução de ruídos durante a utilização. Deve possuir suporte para o transdutor, entrada para fone de ouvido, gravador de som ou computador e porta USB, controle do volume e desligamento automático após 3 minutos de inatividade. Alarmes visuais e sonoros ajustáveis e programáveis. Bateria interna recarregável bivolt automático integrada ao equipamento. Possuir 01 ano de garantia, manual de operação em português e certificado de aprovação do INMETRO. Registro na ANVISA.*

Não sem razão esse é o posicionamento pacificado no Tribunal de Contas da União:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que **o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração.**

Acórdão 394/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO<sup>6</sup>

Nas aquisições de hemoderivados é possível especificar os produtos sem risco de direcionamento do certame, desde que **na elaboração da caracterização do objeto a ser licitado sejam observados os princípios da impessoalidade ou da finalidade pública, da eficiência e da isonomia, com descrição adequada do objeto de forma a atender ao interesse público, maximizar o resultado e ampliar a competitividade,** evitando-se tanto a deficiência como o **excesso de caracterização do objeto.**

Acórdão 975/2009-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO<sup>7</sup>

A indicação de marca deve se limitar aos casos em que justificativas técnicas, devidamente fundamentadas e formalizadas, demonstrem que **a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração,** ressalvando que a indicação de marca é permitida como **parâmetro de qualidade** para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, **desde que seguida por expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar" ou "ou de melhor qualidade".**

Acórdão 1427/2007-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER<sup>8</sup>

<sup>6</sup> Disponível em: Informativo de Licitações e Contratos nº 142.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/descr%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520objeto/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>

<sup>8</sup> Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/descr%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520objeto/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/8/sinonimos%253Dtrue>





95.433.397/0001-11  
Insc. Est.: 90208506-87  
COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS  
HOSPITALARES MACROSUL LTDA.  
R. JULIO BARTOLOMEU TABORDA LUIZ, 270  
ATUBA - CEP 82600-070  
CURITIBA - PR



Permite-se menção a marca de referência no edital, como **forma ou parâmetro de qualidade** para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente **acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.**

Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS<sup>9</sup>

Desta feita, portanto, imprescindível a realização de esclarecimentos por esta instituição, sob pena de caracterização de restrição à competitividade do certame e impedir a contratação da proposta mais vantajosa.

### 3. DOS PEDIDOS

Por fim, a MACROSUL requer a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que este esclarecimento seja respondido, nos termos do posicionamento do Tribunal de Contas da União nos seguintes julgados: Acórdão nº 843/2007 – Plenário; Acórdão nº 1165/2010 – Plenário; Acórdão nº 3068/2014 – Plenário; Acórdão nº 1697/2015 – Plenário.

Registre-se que a não observância do prazo de resposta constitui impropriedade passível de responsabilização pelos órgãos de controle.

Termos em que, pede-se deferimento.  
Curitiba, 03 de fevereiro de 2022.

KATIA BARBOZA DE  
MORAES:06151751981

Assinado de forma digital por KATIA  
BARBOZA DE MORAES:06151751981  
Dados: 2022.02.03 15:20:43 -03'00'

**COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA.**

<sup>9</sup> Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/descr%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520objeto/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/7/sinonimos%253Dtrue>

Ofício N° 102/2022/GAB-SEMUS

Barra do Corda/MA, 04 de fevereiro de 2022.

À sua Senhoria

**MIKAELA OLIVEIRA CABRAL**

Comissão Permanente de Licitação - CPL

**Assunto: Resposta ao Ofício nº 27/2022 -CPL**

Ao tempo que cumprimos Vossa Senhoria, servimo-nos do presente em atenção ao ofício retro para informar a **concordância desta Secretaria sobre a alteração do prazo de entrega dos produtos de 15 (quinze) dias para o prazo de 30 (trinta) dias úteis**, referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2022 que versa sobre aquisição de equipamentos hospitalares e instrumentais para suprir a demanda da Atenção Básica de Saúde.

Reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**NAKYOANE CUNHA ANDRADE**

Secretária de Saúde Interina do município de Barra do Corda  
Portaria nº 06/2022



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/ MA.  
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000  
CNPJ: 06.769.798/0001-17



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO  
ELETRONICO, APRESENTADA PELA EMPRESA Comercio de Materiais Médicos  
Hospitalares Macrosul Ltda.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.231/2022 PMBDC/MA.**

**PREGÃO ELETRONICO Nº 001 /2022**

**OBJETO DO PROCESSO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E  
INSTRUMENTAIS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA ATENÇÃO BASICA DA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO CORDA-MA.**

**I- DAS PRELIMINARES:**

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2022, apresentada pela empresa COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA, tempestivamente, em que pretende a impugnante a revisão dos termos editalíssimos nas exigências do prazo de entrega, item 6.1 do Edital da Licitação Pública em apreço, cujo objeto é a aquisição de equipamentos hospitalares e instrumentais para suprir as demandas da Atenção Básica, através da Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Corda-MA. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

**I- DA TEMPESTIVIDADE**

Observa-se a tempestividade e a regularidade da Impugnação do Recurso interposto pela empresa COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA, vez que foi manifestado sua intenção de recorrer em tempo hábil, conforme estabelece o inciso XVIII da norma do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 e nos termos do Edital, cujo o



**ESTADO DO MARANHÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/ MA.  
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000  
CNPJ: 06.769.798/0001-17



atendimento se prende a mesma norma, supramencionada, contida na Lei 10.520/2002.

## II- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa argumenta, em síntese, que:

- a) De forma sucinta a impugnante alega que o Edital, relativo ao Item 6.1, exigência do prazo de entrega, se mostra desarrazoada, o que inclusive pode afetar o caráter competitivo do certame.
- b) Segundo a impugnante, o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega dos produtos, a bem da verdade, se mostra desarrazoada, o que, inclusive, pode afetar o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no art. 37, inciso I do art. 3º da Lei nº 8.666/93.
- c) Sugere, ainda a alteração do prazo de 15 (quinze) dias uteis, para o prazo de 30 (trinta) dias uteis.
- d) Requer-se, a alteração da descrição da descrição solicitada para o Item 07- Detector Fetal.

## III- DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) Que seja feita a suspensão publica de abertura das propostas até que este esclarecimento seja respondido.

## IV- DAS CONTRARRAZÕES:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/ MA.  
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000  
CNPJ: 06.769.798/0001-17



Coube as demais empresas participantes o direito de apresentarem contrarrazões, porém não o fizeram dentro do prazo estabelecido pelo Edital.

#### V- DA ANÁLISE

A licitação é instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é o certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos de interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.

Registre-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões apresentadas pela Recorrente encontra-se fundamentada conforme legislação vigente, sendo as Leis 10.520/02 e Lei 8.666/93.

O Edital que orientou o presente Processo Licitatório é pautado nos princípios da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam o processo Licitatório.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, conforme segue :

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifos nossos)*





**ESTADO DO MARANHÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/ MA.  
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000  
CNPJ: 06.769.798/0001-17



A participação no processo Licitatório, Pregão Eletrônico é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte a Administração.

Sobre a cláusula **6.1**, que estabelece o prazo de entrega do objeto será de 15 (quinze) dias uteis.

Nesse sentido, esta Comissão Permanente de Licitação, decide por acatar o pedido da Impugnante, alterando o prazo de 15 (quinze) dias uteis, para o prazo de 30 (trinta) dias uteis.

Submetidas as alegações ao exame da unidade requisitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência que orientou este certame, a mesma informou que o pedido da impugnante, no que se refere as especificações referente ao Lote 07- Detector Fetal, não podem ser alteradas.

Diante dos fatos, não há razão para a suspensão da Sessão Pública de Abertura das Propostas.

## **VI- CONCLUSÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA**

Por todo exposto e a luz dos princípios basilares da licitação, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei n 8.666/93, Lei n 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados; a Pregoeira, pautada nos princípios basilares da licitação pública decide:

a) Acatar o pedido da Impugnante, alterando o prazo de 15 (quinze) dias uteis, para o prazo de 30 (trinta) dias uteis.

Barra do Corda-MA, 07 de fevereiro de 2022.

  
**Mikaela Oliveira Cabral**

**Pregoeira do Município de Barra do Corda-MA**



95.433.397/0001-11  
Insc. Est.: 90208506-87  
COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS  
HOSPITALARES MACROSUL LTDA.  
R. JULIO BARTOLOMEU TABORDA LUIZ, 270  
ATUBA - CEP 82600-070  
CURITIBA - PR



**AO PREGOEIRO / À COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA**

Ref. Pregão Eletrônico 001/2022  
Impugnação ao Edital

Ilmo. Sr. Responsável,

**COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA.**, neste ato representada na forma de sua procuração vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição da República e no item 21. e seguintes do Edital em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

**1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESTE PEDIDO**

**1.1 Do cabimento da impugnação**

O certame licitatório em epígrafe possui como objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamentos hospitalares e instrumentais para suprir as demandas da Atenção Básica através da Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Corda/MA.

Nesse sentido, registre-se que a Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIV, "a", assegura o direito de petição ao Poder Público:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) **o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.**

Ademais, o próprio Edital, em seu item 21. e seguintes, disciplinou a possibilidade de impugnação de suas disposições.

Perfeitamente cabível, portanto, a presente Impugnação ao Edital.

### 1.2 Da tempestividade do pedido

Naquilo que diz respeito à tempestividade da presente impugnação, o Edital em seu item 21.1. disciplina de forma expressa que até **03 (três) dias úteis** antes da data da abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o mesmo.



Assim, estando a data de abertura prevista para o dia 10/02/2022 (quinta-feira), a data final para a apresentação do presente petição é o dia 04/02/2022 (sexta-feira), o que o torna perfeitamente tempestivo.

Sobre a contagem de prazo para apresentação de impugnação ao Edital, destaque-se que em seu item 21.1, o Edital em epígrafe determina que:

- 21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Perfeitamente tempestiva, nos termos legais, portanto, a presente impugnação.

### 1.3 Da existência de ilegalidades insanáveis no Edital

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que "[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – salvo previsão expressa da Lei – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.





É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.<sup>1</sup>*

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte propria*.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer incluir previsão editalícia sem a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem a Requerente, tempestivamente, propor o que se segue.

## 2. DA ILEGALIDADE EM RAZÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

Naquilo que diz respeito ao prazo de entrega conforme **clausula 6.1**, o edital assim disciplina:

### FATO I – PRAZO DE ENTREGA

- 6.1 O prazo de entrega do objeto será de 15 (quinze) dias, que fará a solicitação da entrega, que será feita no prédio da Secretaria Municipal de Saúde, no seguinte endereço Rua Isaac Martins, nº 371 Centro Barra do Corda - MA.

<sup>1</sup> STJ, MS 5.418/DF - 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.



95.433.397/0001-11  
Insc. Est.: 90208506-87  
COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS  
HOSPITALARES MACROSUL LTDA.  
R. JULIO BARTOLOMEU TABORDA LUIZ, 270  
ATUBA - CEP 82800-070  
CURITIBA - PR

Ocorre, da análise do objeto que se pretende contratar, tal prazo não se mostra factível de cumprimento. É que, com o máximo respeito, a partir da análise do descritivo técnico do Equipamento, este contém diversas peculiaridades.



Assim, a exigência de apenas 15 (quinze) dias para a entrega dos produtos, a bem da verdade, se mostra desarrazoada, o que, inclusive, pode afetar o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no artigo 37, inciso XXI da CRFB/1988, no inciso **I do §1º do art. 3º da Lei n.8.666/93.**

Destaque-se que não é razoável fixar prazo de apenas 15 (quinze) dias para o fornecimento dos produtos licitados, **tendo em vista que estes se destinam a suprir as demandas da Atenção Básica através da Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Corda/MA.**

Assim, apenas a título de exemplo, registre-se que o prazo informado pela transportadora para entrega nesta região é de aproximadamente 25 – 30 dias úteis.

Com o máximo respeito, com o objetivo de ampliar a competitividade, sem restringir inadequadamente o certame apenas para os fornecedores locais, imperioso que o prazo para entrega seja reanalisado, considerando, inclusive, o prazo determinado pelo próprio Correio.

**Sendo assim sugerimos a alteração do prazo para 30 dias úteis.**

**Onde se lê:** 6.1 O prazo de entrega do objeto será de 15 (quinze) dias, que fará a solicitação da entrega, que será feita no prédio da Secretaria Municipal de Saúde, no seguinte endereço Rua Isaac Martins, nº 371 Centro Barra do Corda - MA.

**Leia-se:** 6.1 O prazo de entrega do objeto será de 30 (trinta) dias úteis, que fará a solicitação da entrega, que será feita no prédio da Secretaria Municipal de Saúde, no seguinte endereço Rua Isaac Martins, nº 371 Centro Barra do Corda - MA.



Registre-se que restrições indevidas podem ocasionar inúmeros prejuízos, e, inclusive impedir a contratação mais vantajosa. Não sem razão esse é o posicionamento pacificado no Tribunal de Contas da União:

A hipótese de *restrição à competitividade* não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.**

Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN<sup>2</sup>

Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, **sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.**

Acórdão 584/2004-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR<sup>3</sup>

Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a **obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto.**

Acórdão 769/2013-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER<sup>4</sup>

A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo. Acórdão 186/2010-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO<sup>5</sup>

Desta feita, portanto, imprescindível a adequação do prazo de entrega visando ampliar o número de participantes do processo.

<sup>2</sup> Disponível em: Informativo de Licitações e Contratos nº 299 de 30/08/2016.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/restri%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520%2520competitividade%2520do%2520certame/%2520score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/9/sinonimos%253Dtrue>>.

<sup>4</sup> Disponível em: <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECONADA-22114/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECONADA-22114/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)>.

<sup>5</sup> Disponível em: <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECONADA-18880/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECONADA-18880/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)>.

Naquilo que diz respeito à descrição solicitada para o **item 07 – Detector Fetal**, o edital assim disciplina:

- Sonnar Doppler Fetal com tela de LCD

Daquilo que se depreende da descrição acima, **é possível perceber que a mesma não apresenta nenhum parâmetro mínimo** de qualidade de funcionamento e utilização deste equipamento.

**A ausência dessas informações, entretanto, poderá ocasionar severos prejuízos para esta instituição**, como a contratação de equipamentos defasados, em razão da insuficiência de parâmetros.

Diante disso, e por se tratar de um equipamento hospitalar o descritivo do mesmo deverá apresentar os parâmetros principais mínimos de funcionamento e utilização, até para fins de compreensão da necessidade do solicitante, é dizer, para fins de compreensão da utilidade do equipamento para a instituição contratante.

**Por se tratar de um equipamento hospitalar de análise o descritivo deverá apresentar os parâmetros principais mínimos de funcionamento e utilização**, até para fins de compreensão da necessidade do solicitante, é dizer, para fins de compreensão da utilidade do equipamento para a instituição contratante.

Insiste-se que ausência de alguns parâmetros importantes deste equipamento, os quais são fundamentais para a sua utilização e essenciais para auxiliar o profissional no manuseio do mesmo, pode acarretar severos prejuízos.

Assim, com o intuito exclusivo de ampliar a competitividade, sem restringir inadequadamente o certame apenas para os fornecedores com tecnologia superior, imperioso que o descritivo do item seja reanalisado.

**Portanto visando ampliar a competitividade deste item sugere-se a alteração da descrição, sem que se alterem os valores aprovados no edital.**





**Sendo assim segue sugestão abaixo:**

Detector Fetal digital de mesa, com transdutor de alta sensibilidade, alto falante integrado ao equipamento e tela de LCD colorida que possibilite a visualização numérica e onda dos batimentos cardíacos fetais. Faixa de medição dos batimentos cardíacos fetais mínimo 50 a 240bpm. Faixa de trabalho mínima 2.0 Mhz. Filtro minimizador de interferências e redução de ruídos durante a utilização. Deve possuir suporte para o transdutor, entrada para fone de ouvido, gravador de som ou computador e porta USB, controle do volume e desligamento automático após 3 minutos de inatividade. Alarmes visuais e sonoros ajustáveis e programáveis. Bateria interna recarregável bivolt automático integrada ao equipamento. Possuir 01 ano de garantia, manual de operação em português e certificado de aprovação do INMETRO. Registro na ANVISA.

Não sem razão esse é o posicionamento pacificado no Tribunal de Contas da União:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que **o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração.**

Acórdão 394/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO<sup>6</sup>

Nas aquisições de hemoderivados é possível especificar os produtos sem risco de direcionamento do certame, desde que **na elaboração da caracterização do objeto a ser licitado sejam observados os princípios da impessoalidade ou da finalidade pública, da eficiência e da isonomia, com descrição adequada do objeto de forma a atender ao interesse público, maximizar o resultado e ampliar a competitividade,** evitando-se tanto a deficiência como o **excesso de caracterização do objeto.**

Acórdão 975/2009-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO<sup>7</sup>

A indicação de marca deve se limitar aos casos em que justificativas técnicas, devidamente fundamentadas e formalizadas, demonstrem que **a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração,** ressalvando que a indicação de marca é permitida como **parâmetro de qualidade** para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, **desde que seguida por expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar" ou "ou de melhor qualidade".**

Acórdão 1427/2007-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER<sup>8</sup>

<sup>6</sup> Disponível em: Informativo de Licitações e Contratos nº 142.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/descr%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520objeto/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>

<sup>8</sup> Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/descr%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520objeto/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/8/sinonimos%253Dtrue>



95.433.397/0001-11  
Insc. Est.: 90208506-87  
COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS  
HOSPITALARES MACROSUL LTDA.  
R. JULIO BARTOLOMEU TABORDA LUIZ, 270  
ATUBA - CEP 82800-070  
CURITIBA - PR



Permite-se menção a marca de referência no edital, como **forma ou parâmetro de qualidade** para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente **acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.**

Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS<sup>9</sup>

Desta feita, portanto, imprescindível a realização de esclarecimentos por esta instituição, sob pena de caracterização de restrição à competitividade do certame e impedir a contratação da proposta mais vantajosa.

### 3. DOS PEDIDOS

Por fim, a MACROSUL requer a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que este esclarecimento seja respondido, nos termos do posicionamento do Tribunal de Contas da União nos seguintes julgados: Acórdão nº 843/2007 – Plenário; Acórdão nº 1165/2010 – Plenário; Acórdão nº 3068/2014 – Plenário; Acórdão nº 1697/2015 – Plenário.

Registre-se que a não observância do prazo de resposta constitui impropriedade passível de responsabilização pelos órgãos de controle.

Termos em que, pede-se deferimento.  
Curitiba, 03 de fevereiro de 2022.

KATIA BARBOZA DE  
MORAES:06151751981

Assinado de forma digital por KATIA  
BARBOZA DE MORAES:06151751981  
Dados: 2022.02.03 15:20:43 -03'00'

**COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA.**

<sup>9</sup> Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/descr%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520objeto/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/7/sinonimos%253Dtrue>



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA.  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL/BARRA DO CORDA/MA.  
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000  
CNPJ: 06.769.798/0001-17 – e-mail:cplbdc2021@gmail.com



Ofício 28/2022

Hma, Senhora

Nakyoane Cunha Andrade

Secretária Municipal de Saúde

Recebido  
08/02/22  
Nata Lia

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, vem por meio do presente, solicitar o esclarecimento referente ao Processo 08/2022, conforme o anexo.

Barra do Corda/MA, em 08 de fevereiro de 2022.

MIKAELA OLIVEIRA CABRAL  
PREGOEIRA